



Solução de Consulta nº 98.243 - Cosit

Data 05 de agosto de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8905.20.00

Mercadoria: Plataforma flutuante de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural (*Floating Production Storage and Offloading* - FPSO), incompleta, com capacidade de produção de 150.000 barris/dia, armazenamento de 1.600.000 barris e compressão de gás natural de 6.000.000 m³/dia; apresentada em formato de navio retangular, com casco feito em chapas de aço, com módulos de operação e acomodações instalados em sua parte superior, com peso total de 76.224 toneladas e medindo 288 m de comprimento, 74 m de largura e 31,5 m de altura.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 89.05), RGI 2 a) e RGI 6 (textos da subposição 8905.20.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de uma plataforma flutuante de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural (*Floating Production Storage and Offloading* - FPSO), incompleta, com capacidade de produção de 150.000 barris/dia, armazenamento de 1.600.000 barris e compressão de gás natural de 6.000.000 m³/dia; apresentada em formato de navio retangular, com casco feito em chapas de aço, com módulos de operação e acomodações instalados em sua parte superior, com peso total de 76.224 toneladas e medindo 288 m de comprimento, 74 m de largura e 31,5 m de altura.

3. A plataforma apresenta-se com os seguintes módulos já instalados: M00- Convés Principal, M01- Compressão de CO₂, M02- Sistema de Queima (Flare), M03-Remoção de CO₂, M04- Compressão de Gás de Exportação, M05- Sistema de Desidratação de Gás e Gás combustível, M06- Compressão de Gás Principal e Sistema de Recuperação de Vapor, M07- Injeção de Gás, M08- Processamento de Óleo, M09- Lançadores e Recebedores de Pig & Produção e Distribuidores de Injeção, M10- Processamento de Óleo e Tratamento de Água Produzida, M11- Injeção de Água e Remoção de Sulfato, M12- Utilidades, M13- Automação e Elétrica, M14- Área de Armazenamento e Movimentação de Carga, M15- Geração de Energia, M16- Geração de Energia, M17- Área central de Tubulação dispostos ao longo da plataforma, por casco com área de acomodações, armazenamentos de óleo e heliponto, por itens de ancoramento, e pelos risers.

4. E os seguintes módulos serão incorporados ao casco posteriormente: Módulos de processo, Pipe rack Central (M17), Flare, Vent Post e Estruturas e equipamentos do sistema de Pull in.

5. A plataforma é conectada aos poços de produção no fundo do mar através de tubos flexíveis. Estes tubos são conectados no módulo M-09 que opera como recebedor de óleo, água e gás (hidrocarbonetos) e também pela injeção de água salgada e gás.

6. Uma vez no módulo M-09, os hidrocarbonetos são enviados via tubulação para os módulos M-08 e M-10, onde existem 2 separadores trifásicos (óleo, água e gás). Após o processo de separação, o óleo proveniente da separação é armazenado nos tanques de armazenamento da unidade localizados no casco do FPSO, e, quando os tanques atingem capacidade máxima o óleo é exportado do FPSO para um navio aliviador petroleiro através do sistema de offloading.

7. O gás proveniente da separação é tratado e seco (módulos M-03 e M-05) e em seguida exportado ou injetado novamente nos poços (módulos M-01, M-04, M-06 e M-07). A água proveniente da separação, também chamada de água produzida, é tratada, limpa (no módulo M-00) e retorna ao mar sem qualquer contaminação.

8. A consulente esclarece que a mercadoria precisa estar finalizada (instalação dos módulos faltantes) para produzir óleo e gás natural, devendo, ainda, estar posicionada em seu campo específico de produção, ancorada definitivamente e conectada aos poços produtores de petróleo. E, somente após liberação dos órgãos reguladores como Marinha, ANP, Ibama, estará apta a produzir.

Classificação da mercadoria:

9. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

10. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Texto da posição 89.05:

89.05	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; <u>plataformas</u> de perfuração ou <u>de exploração, flutuantes</u> ou submersíveis.
-------	--

11. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

Nesh da posição 89.05:

A presente posição compreende:

[...]

C) As **plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis**.

São geralmente concebidas para pesquisas ou explorações de jazidas de petróleo ou de gás natural.

Estas plataformas comportam, além do material necessário à perfuração ou exploração, como derricks, guindastes, bombas, unidades de cimentação, silos, etc., locais de habitação para o seu pessoal.

Estas plataformas, rebocadas ou eventualmente autopropulsadas até o local de exploração, podem ser deslocadas por flutuação até outro lugar de trabalho e pertencem a um dos seguintes grupos:

- 1) **Plataformas auto-elevadoras** que compreendem, independentemente da própria plataforma de trabalho, dispositivos (cascos, caixões, etc.) que lhes permitem flutuar e pilares retráteis que, no local de trabalho, se rebaixam de modo a apoiarem-se no fundo do mar e, desta forma, elevar a plataforma de trabalho acima do nível da água.
- 2) **Plataformas submersíveis** cuja infraestrutura se encontra submersa nos locais de trabalho para que os seus caixões-lastros repousem no fundo a fim de assegurar uma grande estabilidade à plataforma de trabalho, que se mantém acima do nível da água. Os caixões-lastros podem ser equipados de saias ou pilares que penetram mais ou menos profundamente no solo.
- 3) **Plataformas semi-submersíveis**, análogas às plataformas submersíveis, mas diferenciam-se destas pelo fato de que as partes imersas não repousam no fundo. Estas plataformas mantêm-se, no decurso do trabalho, em posição fixa, por meio de cabos de ancoragem ou por estabilização dinâmica.

(grifou-se)

12. A plataforma flutuante do tipo FPSO é destinada a exploração de petróleo e gás natural, possui diversos módulos de operação e área de acomodações e é ancorada no solo marinho. Destarte, enquadra-se no âmbito da posição 89.05, nos termos do texto da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh.

13. Não obstante a FPSO em estudo encontrar-se incompleta, é apresentada com a maioria dos módulos necessários para exploração do petróleo e do gás natural, possuindo as características essenciais da plataforma completa, assim, deve se classificar como se completa estivesse, conforme dispõe a RGI 2 a), *in verbis*:

REGRA 2

a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

NOTA EXPLICATIVA

REGRA 2 a)

(Artigos incompletos ou inacabados)

I) A primeira parte da Regra 2 a) amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo, mas também o artigo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

[...]

REGRA 2 a)

(Artigos apresentados desmontados ou por montar)

V) A segunda parte da Regra 2 a) classifica na mesma posição do artigo montado o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar. As mercadorias apresentam-se neste estado principalmente por necessidade ou por conveniência de embalagem, manipulação ou de transporte.

VI) Esta Regra de classificação aplica-se, também, ao artigo incompleto ou inacabado apresentado desmontado ou por montar, desde que seja considerado como completo ou acabado em virtude das disposições da primeira parte desta Regra.

14. As Considerações Gerais do Capítulo 89 corrobora o entendimento esposado acima:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende as embarcações de qualquer tipo e para todos os usos, de propulsão mecânica ou não, bem como as diversas estruturas flutuantes tais como caixões, boias de amarração, embarcadouros, boias. Compreende também os veículos de colchão de ar (almofada de ar*) (*hovercraft*) concebidos para se deslocarem sobre a água (mar, estuários, lagos), mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo (Ver a Nota 5 da Seção XVII).

Classificam-se também neste Capítulo:

A) As embarcações incompletas ou inacabadas como, por exemplo, as estruturas desprovidas das suas máquinas propulsoras, dos seus instrumentos de navegação, dos seus instrumentos de elevação e de movimentação, dos seus móveis.

B) Os cascos, qualquer que seja a matéria de que se constituam.

As embarcações incompletas ou inacabadas, e os cascos mesmo desmontados, bem como as embarcações completas desmontadas, classificam-se como embarcações, conforme a natureza, segundo as características que apresentem, ou, em casos de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

(grifou-se)

15. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 89.05 possui os seguintes desdobramentos:

8905.10.00	- Dragas
8905.20.00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis
8905.90.00	- Outros

16. Por se tratar de uma plataforma de exploração de petróleo e gás natural, flutuante, a mercadoria em análise se classifica literalmente, por aplicação da RGI 6, na subposição 8905.20.00, que não possui desdobramento regional.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 89.05), RGI 2 a), RGI 6 (texto da subposição 8905.20.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh,

aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8905.20.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de julho de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma